PENSÃO — REAJUSTAMENTO

— Não há como admitir-se direito adquirido a uma vinculação decorrente de lei ordinária, que outra lei ordinária podia validamente alterar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná ***versus*** Alcina Macedo Guimarães
Recurso extraordinário nº 79 873 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 19 de novembro de 1974. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná não admitiu recurso extraordinário interposto pela Fazenda Estadual, nos autos da ação ordinária ajuizada por Alcina Macedo Guimarães, *ut* despacho de fls. 88, que diz:

"O Estado do Paraná, vencido em ação ordinária que lhe foi movido por Alcina Macedo Guimarães, pleiteando a atualização de pensão instituída pela Lei estadual nº 4 763/63, manifesta tempestivo recurso extraordinário com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, regularmente impugnado.

A ementa do julgado recorrido (fls. 59-64) está lançada nos seguintes termos:

"Retificação de ato jurídico — A limitação de valor das pensões tidas pelos legisladores estaduais como especiais, não alcança nem envolve, as pensões instituídas em prol das viúvas dos deputados estaduais, como subsídios, e fixadas em um terço daqueles percebidos na ativa. Apelação desprovida."

Sob a alegação de que a citada Lei nº 4 763/63 teria sido revogada pela Lei estadual nº 4 946/64, com a nova redação que lhe conferiu a Lei nº 5 155/65, o recorrente sustenta negação de vigência ao § 1º, do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, e suscita dissídio pretoriano em tema de direio intertemporal.

Tal, porém, não ocorre.

É que o decisório recorrido, após exaustivo exame do elenco das pensões concedidas pela legislação estadual, concluiu pela vigência do diploma de lei local que fundamentou o pedido inicial.

Dirimida a questão em termos de direito local, descabe recurso extraordinário nos expressos termos da *Súmula* 280.

De resto, o invocado dissídio pretoriano não está configurado. Os padrões oferecidos pelo recorrente dizem respeito a hipótese diversa, relativa à interpretação do art. 122 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Em conclusão:

Nego seguimento ao apelo derradeiro de fls. 68-77 (*Súmulas* 280 e 291)."

Subiu o recurso, todavia, pelo provimento do Ag. nº 59 581, sendo-lhe favorável o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 137), nos termos seguintes:

"1. Viúva de ex-Deputado do Estado do Paraná moveu ação ordinária para o fim de continuar percebendo pensão mensal no mesmo valor que lhe fora conferido pela Lei estadual nº 4 763.

2. Do v. acórdão de fls. 59, confirmatório da sentenção concessiva, recorre extraordinariamente o Estado do Paraná, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, dizendo vulnerado o art. 2º, §1º, da LICC, já que a Lei nº 4 763 fora revogada pela Lei nº 4 946/64, com a redação dada pela Lei nº 5 155/65.

3. Sustentando girar a questão em torno de direito intertemporal, socorre-se o recorrente de julgados desse Pretório Excelso para provar o dissídio, dentre os quais o no RE nº 61 051, Relator o Ex.mo Ministro Luiz Gallotti, em cuja ementa se lê:

. . . . . .

"Há que distinguir entre mera interpretação de lei estadual (matéria estranha ao âmbito do recurso extraordinário) e a questão que nasce quando leis estaduais se conflitam no tempo e que é tipicamente de direito federal. Basta ver que o respeito ao direito adquirido é imposto pela própria Constituição Federal. E a sua definição encontra-se no art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Questões de direito federal são as que dizem respeito à retroatividade das leis (direito intertemporal), ou aos conceitos de revogação, nulidade, inexistência, ineficácia, seus efeitos ***ex nunc*** ou ***ex tunc***."

.....

4. Parece-nos provada, às fls. 69, a revogação da Lei nº 4 496/64 pelas posteriores, bem assim não se tratar de hipóteses de direito adquirido.
5. Somos pelos conhecimento e provimento do apelo."

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): O art. 1º da Lei nº 4 763, de 5.11.63, do Estado do Paraná, instituiu, em favor das viúvas dos deputados estaduais, pensão mensal correspondente a um terço dos respectivos subsídios.

Ocorre que lei posterior — a de nº 4 496/64, cuja redação foi alterada pela de nº 5 155/65 — mandou reajustar, até o limite de 100%, tanto as pensões especiais, pagas pelo Tesouro do Estado, como as pensões devidas pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, limitando esse preceito por parágrafo assim redigido: "Nenhuma pensão poderá ser inferior a Cr$ 10 000,00, nem superior a Cr$ 178 000,00."

Parece-me evidente que as pensões da Lei nº 4 763 foram alcançadas pelo teto que o legislador veio a estabelecer, sem prejuízo dos subseqüentes reajustamentos, concedidos por lei.

Não há como admitir-se direito adquirido a uma vinculação decorrente de lei ordinária, que outra lei ordinária podia validamente alterar, como no caso ocorreu.

Conheço do recurso — considerando configurada a questão de direito federal, de acordo com o precedente jurisprudencial invocado no parecer — e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 873 — PR — Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro. Recorrente, Estado do Paraná (Adv., Eugênio Gradowski). Recorrida, Alcina Macedo Guimarães (Adv., Mansur Theophilo Mansur).

Decisão: Conhecido e provido, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.